

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.726 - EX (2012/0055447-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : Y K G (MENOR)
REPR. POR : M W
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA DONLEY BAIRÃO SIMON
REQUERIDO : S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTRO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO.

Verificado pelo juízo de delibação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta.

Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional.

Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.726 - DE (2012/0055447-0) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : Y K G (MENOR)
REPR. POR : M W
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA DONLEY BAIRÃO SIMON
REQUERIDO : S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira proferida pelo Tribunal da Comarca de Dachau, Estado da Baviera, da República Federal da Alemanha, que autorizou a modificação do nome do menor Y K G, através da extração do nome de família do pai biológico, tendo em vista o fato de sua mãe biológica ter contraído novas núpcias e preferir a utilização do sobrenome do atual consorte.

Assim, a Corte Alemã, após análise detida do caso concreto, permitiu a utilização do nome de família do padrasto em detrimento do nome de família do pai biológico, de cidadania grega e brasileira, que perante o Juízo bávaro não consentiu com a modificação.

A sentença homologanda foi lavrada em 24/02/2006 e transitou em julgado em 19/4/2006, sendo regularmente traduzida (fls. 20/24).

Por determinação desta Corte, procedeu-se a citação por Carta Rogatória, em cujo procedimento na Alemanha o Requerido reafirmou o seu desejo de manter o sobrenome do menor e não consentir com o pedido de homologação, consoante termo de audiência traduzido às fls. 98/101.

Objetivando resguardar a vontade do Requerido, esta Relatora nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual se manifestou no sentido da homologação.

Na sequência, instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da homologação.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.726 - DE (2012/0055447-0) (f)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTRO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO.

Verificado pelo júzo de delibação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta.

Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional.

Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A petição inicial foi instruída adequadamente, já que se fez acompanhar da sentença proferida por Tribunal estrangeiro e da tradução por tradutor juramentado, bem assim se comprovou o seu trânsito em julgado.

Também foi cumprida a determinação desta Corte no sentido de proceder à citação por Carta Rogatória.

No entanto, a questão dos autos vai além da verificação desses requisitos.

Com efeito, urge colacionar os termos do artigo 5º da Resolução nº 9 desta Corte de Justiça:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

Superior Tribunal de Justiça

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil."

Acresça-se, ainda, a esses pressupostos a previsão do art. 6º da referida resolução, segundo a qual “*Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.*”

A pretensão ora verificada, como dito, reclama atenção especial, não pela figuração dos pressupostos do art. 5º acima transcrito, mas pela observância do que traz o art. 6º da Resolução 5/2005 desta Corte.

De saída, destaque-se que o procedimento de sentença estrangeira tem como requisito básico a constatação, num juízo de delibação, de que a sentença homologanda não ofende a lei brasileira. Isso porque, caso o tratamento dado pelo Juízo estrangeiro não guarde semelhança ou mesmo viole a ordem jurídica interna, há de se ter por prevalência a lei pátria, que é um dos elementos da soberania nacional e da ordem pública.

Portanto, impedir a internalização de sentença que ofende a lei brasileira é uma exigência tanto de soberania quanto de ordem pública.

A hipótese dos autos reveste-se, repita-se, de importância porque é necessário extrair o sentido da sentença estrangeira em comparação com a ordem jurídica pátria.

Em meio a essa análise, o Ministério Público Federal se postou contra a homologação, cercando-se, inclusive, de precedente desta Corte.

Por respeito ao quanto defendido pelo Ilustre representante ministerial, transcrevo a parte dispositiva do seu parecer (fl. 124-verso/125):

8- O pedido não mostra conformidade com os arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos que, relativizando o princípio da imutabilidade dos registros públicos, autoriza, em hipóteses excepcionais, a alteração do nome, mas veda expressamente a exclusão do sobrenome de família. Conforme o acórdão da SEC 3.999/US, rel. Min. João Otávio de Noronha, as hipóteses de alteração do sobrenome são a adoção, o casamento, a união estável, a separação judicial, o divórcio, a declaração de nulidade ou anulação do casamento e a inclusão de sobrenome de ascendente, desde que não prejudique o patronímico dos demais ascendentes (DJ. 24.11.2011).

9. E, mais, a Lei nº 11.924/09, que acrescentou o § 8º ao art. 57 da Lei de Registros Públicos, autoriza o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, mas sem prejuízo de seus apelidos de família: "O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no

Superior Tribunal de Justiça

registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".

10. A lei inclusive prevê a possibilidade de alteração do nome na fluência do primeiro ano após a maioridade civil, mas também nesse caso excluindo o prejuízo do nome de família (LRP, art. 56).

11. No caso em exame, verifica-se que a alteração do sobrenome do menor deu-se de forma radical, sendo eliminado o patronímico paterno. Tal o quadro, apesar de o menor, a mãe e o padrasto residirem na Alemanha, a alteração do nome, tal como pretendida, não encontra suporte nas hipóteses previstas na legislação brasileira e, assim, não é permitida pela ordem pública.

12. Isto posto, considerada a objeção do pai do menor e diante da ofensa à ordem pública, opino pelo indeferimento da homologação."

O exame do caderno processual acima realizado demonstra que o menor requerente Y K G, nascido aos 13/6/1995, é filho de pais brasileiros, sendo que o seu genitor detém, ainda, cidadania grega.

Em seu registro de nascimento foi grafado o nome de família do genitor, conhecido por GRAMMATIKOPOULOS, grafia essa mantida ao longo da sociedade conjugal dos pais, encerrada em 22/8/2000, e também depois dela, até que sua genitora, ora representante do menor, após contrair novas núpcias (31/1/2003), postulou a retirada do patronímio e inclusão do nome de família do atual cônjuge, grafado como WITTMANN, que, inclusive, passou a constar como único sobrenome da genitora.

A pretensão, como visto, restou integralmente deferida pela Corte de Justiça alemã.

Nesse contexto, a manifestação do *parquet* federal postou-se em sentido contrário, pois, segundo defende, tal permissividade não guarda semelhança em nossa ordem jurídica.

Observo, de antemão, que a opinião do Ilustre parecerista ministerial teria enorme respaldo, e mereceria adesão incondicional, se acaso a Corte alemã não tivesse lavrado decisão tão ajustada à situação concreta do menor e da sua família que, no meu entender, escapa ao âmbito de contestação na análise presente.

Por oportuno, transcreva-se o teor, no que interessa, da decisão homologanda (fls. 21/24):

"A demandante voltou a se casar aos 31.1.2003 e adotou o sobrenome de casada Wittmann.

A mãe e o seu esposo acolheram a criança no seu lar comum e tencionam dar à criança o seu sobrenome de família, de acordo com o § 1618 de Código Civil Alemão. O demandado não deu sua aquiescência com a tencionada modificação do sobrenome, de modo que foi feita uma petição para substituição judicial de dita aquiescência.

Superior Tribunal de Justiça

Os pressupostos formulados estritamente pela lei para a substituição da aquiescência do pai, cujo sobrenome é atualmente o da criança Yan Konstantinos Grammatikopoulos, nascida aos 13.06.1995, foram suficientemente preenchidos.

O Tribunal devia examinar em que medida tal mudança do sobrenome da criança Yan Konstantinos Grammatikopoulos, nascida aos 13.06.1995, é absolutamente necessária. Somente em tais casos ele "pode" substituir a necessária aquiescência do pai da criança.

Do teor da lei resulta que tal modificação não deve ser contemplada como normal, mas que, pelo contrário, a sua necessidade concreta deve ser examinada em cada caso. A mera enunciação de que seria melhor para uma criança ter o sobrenome de sua mãe poderia ser compreensível, mas não é de per si suficiente, pois, se assim fosse, deveria ser aplicada em (quase) todos os casos e, em assim sendo, a formulação da lei deveria ser diferente.

Entrementes a jurisprudência também é unânime no sentido de que não é suficiente que a modificação do sobrenome venha a trazer benefícios para a criança; antes, ela tem que ser necessária para o benefício da criança, sendo que o interesse da criança deve prevalecer sobre o interesse do pai, fundamentalmente equivalente (Tribunal Estadual de Segunda Instância de Bremen, 4 UF 32/99, 19.05.1999; Tribunal Estadual de Segunda Instância de Stuttgart, 18 UF 39/99, 26.03.1999; Tribunal Estadual de Segunda Instância de Colônia, 14 UF 220/98, 13.01.1999). Os pressupostos para uma substituição da aquiescência foram tornados muito mais severos e estritos, em comparação com a legislação precedente (Tribunal Estadual de Segunda Instância de Celle, 18 UF 26/99, 23.04.1999; Tribunal Estadual de Segunda Instância de Hamm, 2 UF 517/98, 09.02.1999).

Não ocorre prejuízo do bem-estar da criança quando a modificação do sobrenome somente deve servir para poupar a criança de situações desagradáveis resultantes da divergência de sobrenomes com o da sua nova família (Tribunal Estadual de Segunda Instância de Nuremberg, 11 WF 412/99). A substituição da aquiescência na escolha do sobrenome segundo o § 1618, S. 4 do Código Civil Alemão somente poderá ocorrer se isto for absolutamente necessário para o bem da criança e quando for insuficiente uma medida mais leve, como a adição do novo sobrenome da mãe antes ou depois do sobrenome existente (Tribunal Estadual de Segunda Instância de Celle, 15 UF 259/98; 03.02.1999). Não obstante, naqueles casos em que não houver mais nenhuma ligação entre o sobrenome existente e a relação factual entre a criança e seu progenitor, uma modificação do sobrenome, na medida em que trazer benefícios para a criança, também será considerada como necessária (Tribunal Estadual de Segunda Instância de Dresden, 22 UF 171/99, 05.06.1999). Também deve ser levado em consideração qual será o efeito de uma modificação do sobrenome sobre o relacionamento entre a criança e o seu pai, na medida em que a criança tiver uma relação estreita com seu pai físico; nesse sentido, deve ser feita uma avaliação acurada de interesses, entre aqueles da criança e aqueles de seu pai (Tribunal Estadual de Segunda Instância de Nuremberg, 11 WF 412/99, 15.04.1999; Tribunal Estadual de Segunda Instância de Hamm, 2 UF 43/99; 27.04.1999).

Aliás, a necessidade da aquiescência também não existe no interesse da criança, mas protege, antes e exclusivamente, os interesses do outro cônjuge (cf. Motivação de Projeto de Lei, Impresso do Parlamento 13/4899

pág. 92).

As condições para a substituição da aquiescência pelo tribunal foram tornadas mais estritas pelas emendas feitas ao projeto de lei original (cf. Impresso do Parlamento 13/8511, pág. 73 s.); dessa forma, os liames conscientes ou inconscientes da criança com o progenitor físico foram levados em conta mais fortemente.

Com a criação da possibilidade de levar um sobrenome duplo criou-se adicionalmente a possibilidade de respeitar devidamente ambas as partes.

No processo em questão, no referente ao interesse normal da criança Yan Konstantinos Grammatikopoulos, nascido aos 13.06.1995, numa igualdade de sobrenome com o da sua mãe, embora nada de adicional tenha sido levantado que pudesse salientar especificamente a necessidade da modificação do sobrenome, o tribunal teve que sopesar os interesses normais da criança frente aos interesses do outro cônjuge, de acordo com as circunstâncias concretas.

Mormente teve que ser apreciado, no caso, considerando a situação concreta, em que medida os interesses do outro cônjuge são merecedores de proteção.

O demandado não cumpre com a obrigação de pagar a pensão alimentar por ele devida ao seu filho Yan. O demandado não tem mais contato nenhum com o seu filho.

De acordo com o seu comportamento, é de se supor que ele também não tem interesse nenhum num restabelecimento do mesmo.

A residência e o domicílio do demandado são desconhecidos há bastante tempo e, durante esse período, ele não fez nenhum esforço para estabelecer um contato com o seu filho.

A criança Yan Konstantinos Grammatikopoulos, nascido aos 13.06.1995, foi ouvida pessoalmente pelo Tribunal. Durante esta oitiva foram confirmados o seu interesse num sobrenome igual ao da sua mãe e do seu padrasto, assim como as demais constatações.

Em base a estas constatações concretas, os interesses do outro cônjuge devem sucumbir diante dos direitos da criança.”

Ao que se tem do contexto definido pelo Tribunal bávaro, a questão não reside só no exame da possibilidade de modificação do sobrenome do menor requerente e, por outro lado, da extração do patronímico de seu pai biológico. A controvérsia restou definida em termos mais profundos.

De fato, não passaram despercebidos da Justiça alemã aspectos relativos à necessidade e adequação da medida de modificação frente às circunstâncias do direito à personalidade em confronto com os direitos do pai biológico.

Chama-nos atenção este fato: a Corte da Baviera levou em conta o interesse do menor, a irresponsável atitude do pai biológico e o que também é importante, a necessidade de garantir, para o futuro, a personalidade do menor requerente, que se encontra adaptado a uma nova situação familiar.

Tendo em conta esses detalhes, sou por conferir outra concepção ao pedido, já que o ato jurisdicional estrangeiro não apenas examinou a modificação pura e

Superior Tribunal de Justiça

simples de patronímico, mas esquadrinhou e deu efetiva resolução aos próprios desígnios da pessoa humana, na hipótese, o menor requerente.

Sobre essa questão, penso que a decisão alinha-se aos parâmetros da ordem jurídica pátria.

Não por acaso, esta Corte, por suas Turmas especializadas, já se debruçou sobre questões desse jaez, dando ao contexto solução com igual valor de ponderação.

Cite-se, em primeiro lanço, precedente de que Relator o eminente Ministro Sidnei Benetti:

“CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE.

I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio).

Recurso Especial a que se nega provimento.” (REsp 1041751/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 03/09/2009)

O julgado em destaque afigura-se importante pelo fato de comprovar a transformadora interpretação do direito positivo oferecida por este Tribunal, aliás, condizente com as garantias constitucionais, no sentido de perceber que a simples inexistência de “autorização legal” não impede, e não pode impedir, a realização dos valores sociais, em meios aos quais o modelo de família se faz presente como pressuposto da personalidade.

A propósito, muito elucidativo é o voto-condutor do acórdão, *verbis*:

“5.- A relevância das informações oficiais impõe elevado cuidado e segurança, no seu trato, pelo Estado, a fim de se preservar e manter a incolumidade dos registros públicos, motivo que fundamenta a existência de princípios como os da segurança registrária e da veracidade das informações. Em virtude dessa proteção é que a lei prevê hipóteses específicas autorizativas de modificação dessas informações oficiais.

6.- O princípio da segurança registrária, todavia, não deve prevalecer no caso concreto.

7.- O direito à individualidade, de ser reconhecido como ser-humano pleno e autônomo, capaz de se autodeterminar e desenvolver-se no mais diversos aspectos da vida (social, político, emocional, religioso, psicológico etc.), permeia todos os integrantes da sociedade e integra o conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/88, artigo 1º, III).

Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação.

Do contrário, os direitos da personalidade nunca se concretizariam, não ultrapassando a condição de mera norma ético-jurídica, o que, evidentemente, não deve prevalecer.

8.- O documento oficial de identificação da pessoa humana é a carteira de identidade ou a certidão de nascimento, não se fazendo legítima, em geral, e em especial no caso concreto, a necessidade de portabilidade freqüente da certidão de casamento dos genitores a fim de facilitar, ou mesmo viabilizar, o reconhecimento da filiação, por ser neste único documento que se encontra averbada a alteração de nome de genitor, em virtude de separação ou divórcio.

A situação concreta prescinde de prova de reais constrangimentos e importúnios a que foi submetido o Acionante, sendo evidente a sua ocorrência, diante da dificuldade de identificação de parentesco dele com sua genitora, pela diferença dos sobrenomes de ambos, situação que certamente cria transtornos relacionados à prática dos atos da vida civil.

9.- Como destacado no Recurso Especial, apesar da inexistência de norma jurídica autorizativa do atual pleito, é perfeita a analogia com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.560/92, que assegura o direito de alteração do patronímico materno no termo de nascimento do filho em razão de casamento.

Ora, se o registro civil do filho pode ser modificado posteriormente ao nascimento, para constar o novo nome de seu genitor ou genitora adotado com o casamento, é razoável admitir-se o mesmo direito para a situação oposta e correlata (averbação no registro civil do nome do genitor decorrente de separação).

10.- Sendo justo o motivo da retificação e inexistentes eventuais prejuízos a terceiros, violação à ordem pública e ferimento aos bons costumes, não há razão para se acolher a pretensão a pretensão recursal.”

Confesso: não poderia realizar melhor interpretação acerca dos valores envolvidos no caso concreto, valores esses sopesados pela Corte alemã quando do julgamento que redundou na decisão homologanda.

Novamente, devo chamar atenção para a profundidade da solução engendrada na origem em harmonia com o princípio regente da comunidade internacional, segundo o qual as Nações devem dispensar confiança mútua (*mutual trust*) em relação às instituições e normas dos outros países com quem realizam cooperação.

Portanto, inimaginável que a Justiça alemã, que é modelo de edificação

juris-constitucional e nos é exemplo de instituição democrática, realizasse tão detida análise sem que observadas as nuances da dignidade da pessoa humana.

Dentro desse parâmetro, tenho que a homologação pretendida não invade a soberania nacional, tampouco subverte a ordem pública brasileira. Ao contrário, merece o respaldo da ordem jurídica interna, porquanto tutela o direito à personalidade, a exemplo do que já consagrou esta Corte, em momento de vanguarda, por meio do labor jurisdicional de seus órgãos fracionários competentes.

Confirmam-se mais precedentes em igual posição:

Direito Civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.

- Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.

- É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado.

- É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.069.864/DF, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.2008).

Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica.

Adoção efetivada unicamente por uma mulher.

- O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.

- Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada.

- Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

- O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento

Superior Tribunal de Justiça

do estado de filiação.

- Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA.

- Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai.

Recurso especial conhecido pela alínea "a" e provido." (REsp 813.604/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 258)

Em relação a esse último precedente, de que relatora a eminente Ministra Nancy Andrichi, cumpre ressaltar que mais uma vez foi superada a rigidez das regras jurídicas em favor da preservação da dignidade da pessoa humana, devendo essa lição sobrepor-se a qualquer outro direito dissonante, como o que bem ressaltou o Tribunal estrangeiro em relação ao direito do pai biológico que não realizou suas obrigações para com o ente familiar.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de homologação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0055447-0

SEC 5.726 / DE

Número Origem: 201000834707

PAUTA: 15/08/2012

JULGADO: 29/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Y K G (MENOR)

REPR. POR : M W

ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA DONLEY BAIRÃO SIMON

REQUERIDO : S G

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.